



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.067 - SC
(2010/0160788-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO
HELENA MECHLIN WAJSFELD E OUTRO(S)
MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(S)
RAFAEL PEIXOTO ABAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FILOMENA PRITSCH E OUTROS
ADVOGADO : LARI ANTÔNIO HANAUER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL
RETIDO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PEÇA RECURSAL - NÃO
CONHECIMENTO - PRECEDENTE - DEVER DE INDENIZAR
CONFIGURADO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO
FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE -
APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DANOS MORAIS - *QUANTUM*
INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.067 - SC
(2010/0160788-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO
HELENA MECHLIN WAJSFELD E OUTRO(S)
MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(S)
RAFAEL PEIXOTO ABAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FILOMENA PRITSCH E OUTROS
ADVOGADO : LARI ANTÔNIO HANAUER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento interposto pela CBPO ENGENHARIA LTDA em face da decisão de fls. 557/558 e-STJ, assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – EXISTÊNCIA – RECURSO ESPECIAL RETIDO – INEXISTÊNCIA DA PEÇA MENCIONADA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, PORÉM, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que não existe *"qualquer obrigatoriedade em se carrear aos autos cópias do recurso retido a ser analisado. Afinal, o que se pretende é apenas e tão somente o processamento do recurso."* (fl. 567/568 e-STJ). Aduz, também, que o recurso não pretende reexame de matéria fática, mas apenas a correta aplicação da lei. Por fim, insurge-se contra o valor da verba indenizatória que reputa exagerada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.067 - SC
(2010/0160788-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PEÇA RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTE - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

No tocante à apreciação do recurso especial retido, alega a recorrente que inexiste obrigatoriedade em se carrear aos autos cópia da referida peça recursal.

Anota-se que esse não é o entendimento desta Corte superior. No julgamento do AgRg no Ag 648450/RS, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado no DJ de 2.2.2006, discutiu-se hipótese semelhante e restou consignado a possibilidade desta Corte Superior realizar o juízo de admissibilidade sobre o recurso especial retido, sendo, necessário, no entanto, que a parte junte aos autos cópia da petição deste recurso. Confira-se:

"Inicialmente, no que diz respeito ao recurso especial retido, considerando que houve pedido do recorrente para seu processamento no apelo principal, seria possível a esta Corte Superior realizar juízo de admissibilidade sobre ele, ainda que omisso o juízo prévio quanto a este ponto. Mas, para tanto, seria necessário que o agravante juntasse aos autos cópia da petição do referido recurso especial, o que não ocorreu, tornando insuficiente a instrução para ensejar o seu exame e até a verificação da sua concreta existência, ainda que fosse para se determinar a apreciação pelo órgão presidencial a quo."

No mais, verifica-se que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, assim consignou:

"Na hipótese, é fato incontroverso que Lindolfo Eugênio Pritsch, em 10/06/1997, ao efetuar o corte de árvores, munido de uma motosserra, no canteiro de obras da Usina Hidroelétrica Itá, foi atingido por um dos troncos por ele mesmo decepado, o que lhe causou a morte (documentos de fls. 14/15), configurando-se aí o nexo causal entre o dano e a atividade desenvolvida pelo trabalhador."

Salienta-se que o falecido era empregado da microempresa Altair Luiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Minella que, por sua vez, havia sido contratada pela CBPO Engenharia Ltda. para prestação de serviços no canteiro de obras da Usina Hidroelétrica Itá. Além disso, consta do contrato de fls. 86/96 que cabia à contratada - Altair Luiz Minella ME - fornecer os equipamentos de proteção individual (item 3.4.1), enquanto à contratante - CBPO Engenharia Ltda. - fiscalizar o cumprimento das normas de segurança do trabalho (item 8.6). Daí não haver dúvida quanto à legitimidade passiva de ambas as requeridas para responder esta ação indenizatória decorrente de acidente do trabalho."

Vê-se, pois, que o pretendido pela parte, quando alega vulneração dos arts. 186 e 927 do CC é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas Instâncias ordinárias, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Em relação ao *quantum* indenizatório, assinala-se que a revisão por esta Corte do montante fixado pelas Instâncias ordinárias, a título de dano, exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, circunstância que não se verifica no caso concreto.

Verifica-se, *in casu*, que a verba indenizatória fixada pela instância de origem no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão da morte do marido e pai dos agravados decorrente de acidente de trabalho, não se encontra fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal para revê-lo (*ut* REsp 835.531/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ 27/2/2008; REsp 727.843/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 1º/2/2006).

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0160788-8

AgRg nos EDcl no
Ag 1.345.067 / SC

Números Origem: 20010150522 20010150522000100 20010150522000200 20010150522000300
20010150522000301 68990001072

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO
MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(S)
RAFAEL PEIXOTO ABAL E OUTRO(S)
HELENA MECHLIN WAJSFELD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FILOMENA PRITSCH E OUTROS
ADVOGADO : LARI ANTÔNIO HANAUER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO
MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(S)
RAFAEL PEIXOTO ABAL E OUTRO(S)
HELENA MECHLIN WAJSFELD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FILOMENA PRITSCH E OUTROS
ADVOGADO : LARI ANTÔNIO HANAUER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.